

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

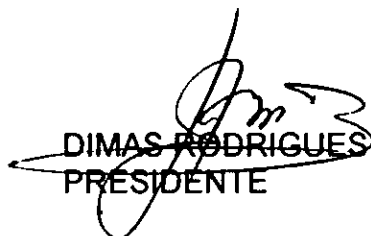
Processo nº. : 13603.000373/96-59
Recurso nº. : 113.514
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ELCY OTONI SILVA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.480

IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - É incabível a multa de que trata o art. 984 do RIR/94, com amparo na alínea "a" do inciso II do art. 999 do mesmo diploma, por absoluta falta de base legal dessa última disposição, e por existir disposição específica para amparar a imputação de multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCY OTONI SILVA - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000373/96-59
Acórdão nº. : 106-09.480
Recurso nº. : 113.514
Recorrente : ELCY OTONI SILVA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ELCY OTONI SILVA - ME, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 13 a 15, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, em 20.08.96, e da qual tomou ciência, protocolou recurso a este Colegiado em 03.09.96.

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pela RECORRENTE contra a exigência de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), contida em Auto de Infração que lhe foi expedida em relação à citada declaração. Pede o cancelamento da exigência, alegando ser aplicável o instituto da denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois havia entregue a Declaração de Rendimentos antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (docs. de fls. 03 e 4).

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, manteve a exigência, a RECORRENTE estava obrigada à entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo legal e não o fez, e, como não tinha imposto a pagar, estava sujeito à sanção prevista no art. 984 RIR/94.

A RECORRENTE, com seu recurso, num primeiro momento diz que por ser microempresa não estava obrigada a promover a entrega da Declaração do Imposto de Renda, para em seguida acrescentar que cumpriu a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000373/96-59
Acórdão nº. : 106-09.480

obrigação ao entregar a mesma, mediante denúncia espontânea em 18.07.94, e que o Auto de Infração em causa foi emitido em 12.01.96, pelo que não está sujeito à exigência. Cita ainda julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 9.434/92) e alega existir contradição na decisão de primeira instância.

Em contra-razões de recurso, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte - MG, entendeu, preliminarmente, ser inviável o conhecimento do recurso, face a não comprovação efetiva da representação da empresa, para no mérito, após discorrer sobre interpretação do instituto da denúncia espontânea, pediu o desprovimento do recurso apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000373/96-59
Acórdão nº. : 106-09.480

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A presente questão versa sobre multa aplicada à RECORRENTE por atraso na entregue de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), a que estava obrigado a apresentar. A sua entrega, é de se ressaltar, foi efetuada antes da Notificação originalmente expedida, acompanhada de petição pedindo a aplicação do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, estamos frente a uma multa e não a um tributo, cuja natureza jurídica de cada qual é totalmente distinta, exigida com base no art. 984 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), combinado com a alínea "a" do inciso II do art. 999 do mesmo diploma. Mas há que atentar para o fato de que Decreto nº 1.041/94 é meramente um ato regulamentar que se ampara em leis editadas e vigentes antes de sua promulgação e publicação. A questão portanto não está nesse lado.

Na realidade, o que se constata é que o art. 984 do RIR/94, está amparado no contido no art. 22 do Decreto-lei nº 401/68, e inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.383/91, que estavam em nosso mundo jurídico muito antes dos fatos desse processo terem ocorridos e prescrevem a aplicação da multa nele estabelecida às infrações que não tenham penalidade específica estipuladas no referido regulamento. De outro lado, o art. 999, em seu inciso I, alínea "a" estabelece, com amparo nos Decretos leis nº 1967/82, art. 17, e 1968/82, art. 8º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000373/96-59
Acórdão nº. : 106-09.480

a multa cabível por entrega de Declaração de Rendimentos fora do prazo fixado, e a alínea "a" do inciso II, estabelece que a multa do art. 984 será aplicada nos casos em que a apresentação for extemporânea e não apresentar imposto devido.

Tem-se, então, que a penalidade aplicável aos casos em que ocorrer o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos está estipulada na alínea "a" do inciso I do art. 999 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), com pleno amparo legal. E esta multa tem como base de cálculo o valor do imposto devido que for apurado na própria Declaração de Rendimentos. Isto quer dizer que em não havendo apuração de imposto devido, não há o que se falar em exigência de multa, e nem tampouco em aplicação da multa prevista no art. 984 do mesmo diploma, exatamente porque o dispositivo anterior é específico e bem dirigido: atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Ademais, no próprio Regulamento baixado com o Decreto nº 1.041/94, se constata que o disposto na alínea "a" do inciso II, do seu art. 999, está totalmente despidido de fundamentação legal. Logo, tal disposição legal é absolutamente inaplicável por total e imprescindível falta de amparo em lei que dê a direção por ela apontada.

Logo, somente, por este prisma a exigência da multa imposta, através da Notificação, expedida a RECORRENTE é despida de qualquer fundamentação legal, ainda que mencionados dispositivos legais existentes em Regulamento.

Quanto a questão colocada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte - MG, relativa a falta da representação da RECORRENTE, que tomaria inviável o conhecimento do recurso, o que, de qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000373/96-59
Acórdão nº. : 106-09.480

maneira, entendo não ser o caso, deixo de apreciá-las, a teor do contido no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que por extensão deve ser aplicável, pois, pelo acima exposto, deu-se decisão favorável ao mesmo.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

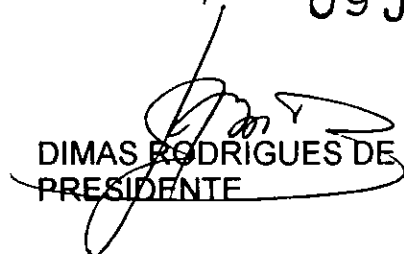
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000373/96-59
Acórdão nº. : 106-09.480

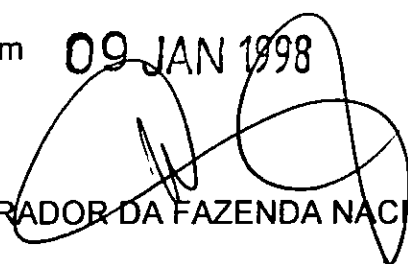
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL